

RECEBIDO EM: 25/10/2015

APROVADO EM: 22/12/2015

ATUALIDADES ACERCA DO REGIME DOS PRECATÓRIOS

UPDATES ABOUT WRITS OF PAYMENT

*André Luiz dos Santos Nakamura
Procurador do Estado de São Paulo*

*Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana
Mackenzie (UPM). Mestre em Direito do Estado pela PPUC/SP. Especialista
Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado
(ESPGE). Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo na UNIP*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Acordo em Processo Judicial – Compatibilidade com o regime dos precatórios; 2 Procedimento de expedição e pagamento dos precatórios; 3 Inadimplência dos Precatórios; 4 Conclusões; Referências.

RESUMO: O presente artigo pretende traçar um panorama acerca da atual disciplina dos precatórios. Será feita uma análise da finalidade do regime dos precatórios, a possibilidade de acordo perante processos judiciais, bem como a inconstitucional demora no pagamento dos precatórios e as várias moratórias já realizadas.

PALAVRAS-CHAVE: Precatórios. Inadimplência. Parcelamento.

ABSTRACT: This article aims to give an overview about the current course of the writs of payment. Will be an analysis of the purpose of the system of writs of payment, the possibility of agreement before court proceedings as well as the unconstitutional delay in payment of the writs and the various installment already done.

KEYWORDS: Writs of Payment. Default. Installment.

INTRODUÇÃO

O termo “precatório” deriva da palavra *precata*, que significa requisitar alguma coisa de alguém. O precatório é uma carta, expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras.

A dívida pública era disciplinada na Constituição de 1824, no art. 179 - 23, no título que tratava das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Entretanto, não havia a previsão expressa da obrigação de pagar e forma de fazê-lo não assegurava aos credores o recebimento dos valores devidos pela fazenda.

Sob a égide da Constituição de 1891, o art. 34 - 3º, atribuía ao Congresso Nacional a competência privativa para legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento.

A sistemática dos precatórios somente foi prevista na Constituição de 1934:

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

A justificativa da sistemática dos precatórios era que, sob o sistema anterior, os pagamentos feitos em virtude de sentença judiciária, quando a Fazenda era condenada, processavam-se por intermédio das autoridades administrativas, sem obedecer a nenhum critério de ordem, ou cronológico, motivo pelo qual se verificavam abusos, que por vezes tomavam até aspectos escandalosos, mormente quando se tratava de créditos vultosos. A criação do precatório foi uma medida moralizadora e necessária, que evitou a antiga prática da advocacia administrativa que possibilitava o rápido recebimento dos créditos devidos pela Fazenda do Estado¹, em prejuízo dos demais credores.

1 Sobre a obrigatoriedade do pagamento das dívidas da Fazenda Pública pelo sistema do precatório assim se pronunciou Pontes de Miranda: “É o princípio constitucional contra uma das formas mais correntes de advocacia administrativa”. (PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967 com e Emenda n. 1 de 1969*. Tomo III. São Paulo: RT, 1969. p. 647)

A finalidade do Constituinte de 1934 foi moralizadora, mas com o decurso do tempo, apesar de constantes inovações, o que predominou e tem predominado é a constante frustração dos credores².

A Constituição de 1946 trouxe algumas novidades ao regime de precatórios até então existente: i) a inclusão das Fazendas estadual e municipal; ii) a abertura de dotação orçamentária específica para o pagamento dos precatórios; iii) o recolhimento das importâncias à repartição competente em vez de “ao cofre dos depósitos públicos”; iv) a atribuição de competência ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça, para expedição de ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito; v) a ouvida do chefe do Ministério Público, em vez do Procurador-Geral da República, quando da requisição de sequestro da verba.

A Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 01/69, por meio do §1º do art. 112 daquela e do art. 117 desta, tornou obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

Por fim, a Constituição de 1988, atualmente, disciplina os precatórios da seguinte forma:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais

² Cf. VARGAS, Jorge de Oliveira; ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Precatório: moeda ou mero pedaço de papel? *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 41, set./out. 2009. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=63274>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor

da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

A finalidade do sistema de precatórios, com a consequente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação da requisição judicial de pagamento, tem por finalidade: (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos, (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo³.

Trata-se de um sistema que garante os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, de modo a evitar protecionismo. A regra inscrita no art. 100 da CF – cuja gênese reside, em seus aspectos essenciais, na Constituição de 1934 (art. 182) – tem por objetivo precípuo assegurar a submissão incondicional do poder público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispõe de precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*).

1 ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL – COMPATIBILIDADE COMO REGIME DE PRECATÓRIOS

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴, “o comportamento da pessoa jurídica de direito público, que desrespeita a ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, deve expor-se às graves sanções definidas pelo ordenamento positivo, inclusive ao próprio sequestro de quantias necessárias à satisfação do credor injustamente preterido”.

Não se tem admitido, nem mesmo, a celebração de transação com o poder público, em ações onde já foram expedidos os precatórios, em bases vantajosas para o erário, como por exemplo, com descontos nos valores devidos. O entendimento é que mesmo acordos vantajosos não podem autorizar a inobservância da ordem de precedência cronológica dos precatórios, pois semelhante comportamento – por envolver efetivação de despesa não autorizada por lei e por implicar frustração do direito de credores mais antigos, com evidente prejuízo para eles – enquadra-se no preceito incriminador constante do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 201/1967⁵.

3 Nesse sentido: RE 132031, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 15/09/1995, DJ 19-04-1996 PP-12220 EMENT VOL-01824-04 PP-00766

4 STF -AP 503, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 20-5-2010, Plenário, DJE de 1º-2-2013.

5 Cf. STF -AP 503, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 20-5-2010, Plenário, DJE de 1º-2-2013.

Entretanto, o advérbio “exclusivamente” previsto no artigo 100 da CF não exclui a possibilidade de a Fazenda Pública realizar transação com o particular, estipulando bases mais favoráveis à dívida, dispensando-se a expedição de precatório.

O que não se admite é que credores mais antigos sejam preteridos. Caso o precatório já tenha sido expedido, qualquer acordo, mesmo que mais favorável, somente pode ser realizado quando não mais existirem precatórios pendentes de pagamentos, sob pena de quebra de ordem⁶ ou somente pode ser executado após a regular dos demais precatórios constantes da fila de espera.

Após a propositura da ação, antes da sentença condenatória, nada impede o acordo entre o Poder Público e a outra parte da relação processual, fora do regime dos precatórios, sem ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. Este tem a finalidade de evitar favorecimentos em detrimento ao princípio da igualdade de todos os credores da Administração Pública.

O regime dos precatórios não impede que a Administração Pública faça pagamentos fora do âmbito judicial; se assim fosse, não poderia realizar o pagamento de um contrato administrativo. Mesmo no âmbito judicial, não ocorrendo hipótese de favorecimento, antes da definitiva condenação e expedição de precatório, pode e deve o Poder Público buscar uma solução amigável fora da sistemática dos precatórios. Sobre o assunto, assim se manifesta Américo Luís Martins da Silva⁷:

6 “PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE - CELEBRAÇÃO, COM ELE, DE ACORDO FORMULADO EM BASES MAIS FAVORÁVEIS AO PODER PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERÁRIO PÚBLICO - QUEBRA DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - INADMISSIBILIDADE. - O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal, assegurada, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política, em favor de todos os credores do Estado. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulada constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais, autorizando, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de sequestro (RTJ 159/943-945), não obstante o caráter excepcional de que se reveste essa medida de constrição patrimonial. Legitimidade do ato de que ora se reclama. Inocorrência de desrespeito à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 1.662/SP”. (Rcl 2143 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2003, DJ 06-06-2003 PP-00030 EMENT VOL-02113-02 PP-00224)

7 SILVA, Américo Luís Martins da. *Precatório-requisitório e requisição de pequeno valor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 141.

[...] a nosso ver, caso haja lastro orçamentário dentro da rubrica “pagamento de sentenças judiciais” a Fazenda Pública não só pode como deve ir pagando, após o trânsito em julgado das sentenças proferidas em embargos à execução ou do devedor ou após decorrido o prazo para oferecer embargos sem que o tenha feito, os valores apurados em liquidação de sentença, até que se esgote o montante da previsão orçamentária. O que a Fazenda não pode fazer é escolher dentre esses casos que se encontram na mesma situação para realizar pagamento imediato, uma vez que isto é contrário aos objetivos das disposições constitucionais e legais a respeito da matéria, ou seja, entendemos que o principal objetivo do legislador, constituinte e ordinário, não seja o de impedir que a Fazenda Pública efetue o pagamento imediato da condenação judicial, caso possua a quantia necessária para cobrir os valores devidos e destinada para esse fim, mas sim, impedir que se privilegie alguns exequentes em detrimento de outros cujo processo de execução encontra-se na mesma fase. Assim, opinamos no sentido de que, desejando, a Fazenda Pública pode pagar as condenações antes que sejam expedidos os precatórios, desde que haja lastro orçamentário, que o faça em relação a todos os casos que se encontram na mesma situação ou respeite a antiguidade do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos ou do término do prazo para oferecer embargos, a fim de que não haja qualquer espécie de discriminação ou preterição.

A Administração pode celebrar acordos para evitar ser ré em ações judiciais. Pode, também, no âmbito de uma ação judicial, antes do término desta, realizar acordos para evitar a expedição do precatório e início da fase de execução coativa, se o acordo for vantajoso aos cofres públicos. Nesse sentido, Adilson Abreu Dallari⁸:

Na verdade, o grande empecilho à celebração de acordo para recebimento de créditos perante a Administração estaria na previsão constitucional da emissão de precatórios. Porém, como foi dito acima, o precatório é uma forma de execução coercitiva, que não se choca nem impede a solução consensual de pendências. Mesmo o pagamento de créditos perante a Fazenda Pública veio sofrendo modificações ao longo do tempo, de tal modo que essa forma de execução coercitiva não é mais única, não garante a certeza do pagamento e comporta expressamente pagamentos por outras vias...se é possível celebrar um acordo para evitar a propositura de uma ação judicial, com muito maior razão, numa

8 DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para Recebimento de Crédito Perante a Fazenda Pública. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, n. 29, ano 7, jan./fev. 2005. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50108>>. Acesso em: 24 set. 2014.

perspectiva de ordem lógica, também deve ser possível a celebração de um ajuste para dar fim a uma contenda judicial, dado que, nesta segunda hipótese, sempre haverá a presença vigilante do juiz da causa.

No mesmo sentido, Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara⁹:

[...] a celebração de acordo para resolver demandas judiciais não caracteriza, por si só, uma violação ao princípio da impessoalidade ou a qualquer regra jurídica que vise a assegurar a sua aplicação...o acordo pode ocorrer já na fase de execução do processo, e antes mesmo da expedição de precatório. Ou seja, a dívida cobrada em juízo pelo credor particular, que se encontra em fase de execução judicial, é reconhecida como legítima pela Administração, que, para extinguir o litígio, aceita quitar o débito em condições que reputa vantajosas...Não há razão para imaginar que o pagamento decorrente desse tipo de acordo deva obedecer ao regime geral de quitação de débitos previsto no caput do art. 100 da Constituição. A ordem cronológica ali referida aplica-se exclusivamente aos pagamentos que devam ser efetuados em virtude de precatórios. Acordo que venha a ser celebrado, judicial ou extrajudicialmente, antes de expedido precatório, produz um dever de pagamento por si só. Não é, portanto, pagamento a ser realizado em virtude de ordem judicial, na forma determinada pela Constituição.

Acordos vantajosos em ações judiciais atendem às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esta tem por objetivo a penalização do gasto público irresponsável, determinando o equilíbrio entre receitas e despesas públicas, estabelecendo limites para gastos, endividamento e contém dispositivos destinados a compelir a Administração Pública a liquidar pendências, como condição da obtenção de financiamentos para novos investimentos. Assim, a celebração de acordo num processo judicial pendente, em condições vantajosas para o Erário, é um ato em consonância com a disciplina da responsabilidade fiscal.

Ademais, não atende ao interesse público e aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal o aumento do estoque de precatórios. Os precatórios expedidos geram altos custos para a Administração, em razão da incidência

9 SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Acordos na execução contra a Fazenda Pública. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=69424>>. Acesso em: 24 set. 2014.

de juros¹⁰ moratórios¹¹ e compensatórios¹². A não expedição de precatórios é uma medida que atende ao interesse de sanear as contas públicas.

Uma das formas de conseguir a realização do equilíbrio orçamentário e redução da dívida pública é a negociação de débitos pendentes. Na verdade, o regime dos precatórios busca evitar, somente, a celebração de acordo para recebimento de créditos ou pagamento de débitos pendentes que visem a favorecimentos pessoais, com preterição do direito de credores que aguardam o recebimento de seus direitos. Assim, um acordo durante o processo judicial, antes da condenação e da expedição do precatório, desde que atendidas às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal não configura ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal¹³, atendendo ao interesse público.

2 PROCEDIMENTO DE EXPEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

O Presidente do Tribunal inscreve o Precatório e determina que a Administração providencie a abertura de crédito para liquidar a dívida. O precatório inscrito até 1º de julho é pago até o dia 31 de dezembro do ano seguinte.

As Obrigações de Pequeno Valor (OPV) são créditos que, em razão de seu pequeno valor, não se submetem à fila dos demais credores. Somente créditos cujos valores sejam enquadrados nos limites previstos no art. 87 do ADCT ou nas leis emitidas pelos entes da Federação podem ser pagas fora do regime dos precatórios, vedado o fracionamento de valores para recebimento de parte do crédito para recebimento imediato de parte pelo sistema da OPV. O credor pode renunciar à parte de seu crédito para receber fora da sistemática dos precatórios. Em caso de cumulação de demandas, deve-se analisar o valor de cada autor; se este sozinho poderia

10 Sobre o tema: NAKAMURA, André Luiz dos Santos. Os Juros nas Desapropriações. In: COUTINHO, Nilton de Almeida (org). *Advocacia e Direito Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 15/30.

11 Súmula 70 do STJ: “os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença”

12 Súmula 618 do STF: “na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano”.

13 “O pagamento decorre de opção administrativa, que, para ser válida, deve se coadunar com a previsão orçamentária já existente, além de atender aos preceitos da boa administração, não se beneficiando das garantias e privilégios que a Constituição confere aos precatórios”. (SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Acordos na execução contra a Fazenda Pública. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=69424>>. Acesso em: 24 set. 2014.)

receber por meio da Obrigação de Pequeno Valor, não pode ser penalizado por ter entrado em juízo em litisconsórcio¹⁴.

Contudo, a vedação de fracionamento de precatório do art. 8º do art. 100 da Constituição não veda a expedição de precatório da parte incontroversa. Este tem a finalidade de evitar fracionamentos propositais visando o pagamento de parte da condenação pelo regime das Obrigações de Pequeno Valor (OPV) e em parte pelo regime normal. Assim, desde que o recebimento se dê integralmente pelo regime do art. 100, perfeitamente possível a imediata expedição de precatório da parte incontroversa do débito, conforme orientação do STJ¹⁵:

Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.” (Artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º). A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

14 STF: EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 568645 RG, Relator (a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 06/02/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-04 PP-00840.

15 REsp 714235/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 490

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil. Referidos créditos serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Contudo, ao contrário da OPV, os créditos de natureza alimentícia também se submetem ao regime dos precatórios, porém em outra fila, com prioridade. Nesse sentido é a Súmula 655 do STF:

A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 100, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, LIMITANDO-SE A ISENTÁ-LOS DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

Atividade do Presidente do Tribunal em matéria de precatórios tem natureza administrativa, conforme Súmula 311 do STJ. Assim, ele não pode alterar o valor da execução, bem como decidir qualquer incidente da execução. A atividade dele se limita a cumprir o julgado. Qualquer ato do Presidente do Tribunal, em matéria de precatórios, que adentre nos limites do título executivo é abusiva e passível de mandado de segurança. E, conforme, a Súmula 733 do STF, não cabe recurso extraordinário (e nem especial) dos seus atos, por não terem natureza jurisdicional.

Os valores pagos pelo regime de precatórios devem ser atualizados monetariamente e remunerados com juros, em caso de atraso. Contudo, os juros de mora em precatório somente incidem após o prazo do art. 100, visto que antes disso não há mora. Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 17 do STF: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” E, no período entre a liquidação da conta e a expedição do precatório, também, não correm juros, conforme já decidiu o STF¹⁶.

Caso o devedor não respeite a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pagando fora da ordem, existe o direito do credor preterido em obter o sequestro. Este pode incidir sobre o credor que recebeu fora da ordem e também sobre as contas da entidade pública devedora. Se houver omissão de previsão do valor do precatório no orçamento, também cabe sequestro. Qualquer credor preterido pode requerer o sequestro.

16 RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski

Em razão da supremacia do interesse público, bem como pelo fato de que os precatórios são pagos com recursos de toda a sociedade, permite-se a revisão de erros de cálculo em precatório a qualquer tempo – mesmo após o decurso do prazo de embargos, conforme prevê a lei 9.494/1997:

Art. 1º - E - da Lei 9.494/1997: São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Caso existam diferenças a ser pagas em razão de pagamento a menor, deve-se iniciar um novo procedimento, para a expedição de um precatório complementar (que, na verdade é um novo precatório, com novo número de ordem, em razão da necessidade de inclusão de despesa no orçamento) qual seja, deve a Fazenda ser novamente citada para ter a oportunidade de impugnar a conta, conforme entendimento consolidado do STF¹⁷:

Precatório complementar – necessidade de citação: EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

3 A INADIMPLÊNCIA DOS PRECATÓRIOS

A errônea interpretação do preceito de regência dos precatórios, ou seja, do artigo 117, da CF de 1967 (com a Emenda 01/69), levou à conclusão de que os valores deles constantes, atualizados em 1.º de julho, seriam pagos, até o término do exercício subsequente à respectiva apresentação, na forma nominal.

Na época, o Brasil vivia sob o fenômeno inflacionário, superior a trinta por cento ao mês, o que gerou um verdadeiro ciclo vicioso. O credor recebia o seu precatório, mas, entretanto, recebia, na verdade, um valor que oscilava entre três a cinco por cento do total devido. Tal fato forçava o credor a requerer ao Judiciário a expedição de novo precatório para pagamento das diferenças que, por sua vez, em razão do pagamento nominal, geravam novas diferenças e expedição de novos precatórios¹⁸.

17 RE 605481 RG, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01114.

18 “Mas, como é sabido, vários pagamentos de requisitórios começaram a ser feitos com a entrega de dinheiro no valor neles constante, que era o de 1.º de julho do ano anterior, e não no valor corrigido até a

Em razão da errônea sistemática do pagamento nominal, começou-se a realizar grandes desapropriações sem os valores necessários existentes nos orçamentos, visto que as Fazendas Públicas contavam com o fenômeno inflacionário para desapropriar sem pagar as indenizações. Assim, a partir das grandes desapropriações para obras públicas durante o processo inflacionário, acumularam-se muitas dívidas que as Fazendas Públicas não pagaram¹⁹, conforme ressalta Marco Aurélio de Mello²⁰:

Iniludivelmente, tendo em vista a busca da realização de obras e, também, a delimitação temporal dos mandatos, proibida a reeleição, a sistemática consagrada jurisprudencialmente acabou por levar a sucessivas e pouco planejadas desapropriações, não se preocupando os governantes com a necessidade de conciliá-las com as dotações orçamentárias e, destarte com créditos abertos para tal fim. Projetaram-se, com isso, as liquidações dos débitos, a alcançarem toda e qualquer importância devida pela Fazenda Pública em razão de condenações sofridas. A par do pernicioso critério homenageando o valor nominal em detrimento do valor real, contavam ainda, as Fazendas, com a denominada ciranda financeira. Os recursos eram aplicados no mercado, multiplicando-se dia-a-dia, com isso havendo considerável aporte de numerário. A “bola de neve” formou-se...

Assim, o Estado brasileiro, em decorrência de governos irresponsáveis²¹ que desapropriavam sem ter valores nos orçamentos, possui hoje dívidas impagáveis. Anoto que, a partir da Constituição Federal

data do efetivo pagamento. Como os pagamentos são feitos entre seis e dezoito meses após a atualização de 1.º de julho, a diferença entre o valor de 1.º de julho e o da data do efetivo pagamento, se corrigido neste, é enorme. Não é preciso lembrar a astronômica inflação do final do Governo Sarney; basta lembrar a atual inflação, da ordem de 1.300% ao ano, para ver que o pagamento recebido é muitas vezes inferior ao pagamento devido”. (BARBI, Celso Agrícola. O precatório na Constituição de 1988. In: *Revista dos Tribunais*, v. 701, p. 17, mar. 1994)

19 Cf. SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 521.

20 MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A eficácia dos precatórios. In: *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 20, p. 228, jul. 1997.

21 “Acresce que o Poder Público frequentemente nem ao menos obedece a esta exigência constitucional. Deixa ultrapassar os prazos sem lhes dar atendimento. É claro que seria caso de intervenção federal nos Estados, estadual nos Municípios (a teor dos arts. 34, V, “a”, ou 35, I), ou impeachment do Presidente da República (art. 85, VII). Só que nada disto acontece. Há centenas de pedidos de intervenção federal em Estados e Municípios, sem que sejam atendidos. Com isto, a responsabilidade do Estado no âmbito de inúmeros Estados e Municípios possui um indubitado caráter de “ficção”. Ou seja: sua existência em muitas partes do País tem uma realidade próxima àquela que se supõe seja a de um saci, de uma iara, de um gnomo ou de uma fada. Sem embargo, as pessoas do mundo jurídico escrevem sobre o tema – como eu mesmo venho fazendo – tal como se estivessem perante uma realidade. Se alguém duvida desta assertiva, basta verificar a documentação existente na Comissão de Precatórios da OAB de São Paulo, ou da Bahia, ou de Santa Catarina, ou do Rio Grande do Sul, para tomar apenas alguns exemplos. Precatórios trabalhistas do Ceará não são pagos há 20 anos”. (CELSONTO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 22. ed 2007. p. 1004, nota de rodapé nº 40)

de 1988, a qual assegura a justa e prévia indenização (art. 5º XXIV) não se pode pensar em pagamento de indenização de desapropriações por meio de precatório, quando houver imissão na posse²².

A recusa de pagamento de precatório, por implicar em descumprimento de ordem judicial, ensejaria fundamento para pedido de intervenção com fulcro no art. 34 a 36 da Constituição. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal restringiu muito a aplicação do instituto da intervenção em caso de não pagamento de precatório, pois houve o entendimento que a falta de recursos financeiros é justificativa escusável para o não pagamento²³:

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.

Conforme informação na Revista do Advogado nº 111, de abril de 2011, da Associação dos Advogados de São Paulo, as dívidas em precatórios dos Estados e Municípios ultrapassava, naquele ano, em 100 bilhões. É um problema que vem desde a promulgação da atual Constituição Federal e é motivada por governos irresponsáveis que endividaram gerações futuras, bem como pelos atuais políticos que preferem fazer novas obras a pagar as dívidas de seus antecessores.

Em razão do endividamento dos Estados e Municípios, a Constituição de 1988 previu o parcelamento de todos os precatórios em 8 parcelas, conforme redação do art. 33 do ADCT. Terminado tal parcelamento, os Estados continuaram endividados e, por meio da Emenda Constitucional 30, foi instituída a segunda moratória, desta vez em 10 parcelas, conforme art. 78 do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em

²² Sobre o pagamento de indenização das desapropriações e precatórios, vide: Nakamura, André Luiz dos Santos. *A Justa e Prévia Indenização na Desapropriação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

²³ STF - IF 1317, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2003, DJ 01-08-2003 PP-00113 EMENT VOL-02117-20 PP-04147)

juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Porém, o art. 78 do ADCT foi considerado inconstitucional pelo STF²⁴:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA.

1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento

24 ADI 2356 MC, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator (a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054

de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de “originário”) não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebam da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação “em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos” dos “precatórios pendentes na data de promulgação” da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta “a separação dos Poderes” e “os direitos e garantias individuais”. 5. Quanto aos precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. Entretanto, mesmo após dois parcelamentos, os Estados continuaram endividados, o que gerou a promulgação da Emenda 62/2009. Esta parcelou os precatórios pendentes de pagamento pelo prazo de 15 anos ou, por prazo indeterminado, caso a Fazenda decida por optar pelo depósito de porcentagem do orçamento, na forma do regime especial previsto no art. 97 do ADCT:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Houve a declaração de inconstitucionalidade do parcelamento proposto pela Emenda Constitucional 62/2009, nos processos ADI 4357/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF, ADI 4425/DF. O STF entendeu inconstitucional todo o art. 97 do ADCT. O fundamento da declaração de inconstitucionalidade é que a criação de um regime especial para pagamento

de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, resulta em nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública, um contingenciamento de recurso para esse fim com a consequente violação da cláusula constitucional do Estado de Direito, do princípio da separação de Poderes, do postulado da isonomia, da garantia do acesso à justiça, da efetividade da tutela judicial, do direito adquirido e da coisa julgada:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE

PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte

(remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Modulando os efeitos da decisão, o Ministro Dias Toffoli decidiu manter pelo período de cinco anos, a contar da conclusão do julgamento da questão de ordem, a vigência das normas instituíram o regime especial de pagamento de precatórios — inclusive as modalidades alternativas de pagamento previstas no art. 97, §§ 6º, 7º e 8º do ADCT —, com destaque ainda para o art. 97, §§ 1º e 2º, do ADCT, o qual estabelece percentuais mínimos da receita corrente líquida — vinculados ao pagamento do precatório —, e o art. 97, § 10, do ADCT, que estabelece sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios. O fundamento da modulação foi no sentido de que, apesar das impropriedades reconhecidas pelo STF em relação ao regime instituído pela EC 62/2009, esse sistema teria sido capaz

de movimentar a fila de precatórios como jamais teria ocorrido nos regimes constitucionais anteriores e que as mudanças trazidas pela referida emenda teriam propiciado incremento real no pagamento de precatórios pelos Estados-membros e pelos Municípios, conforme dados colhidos pelo CNJ. Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que todos os valores em atraso deverão ser quitados até 2020.

O aumento no volume de adimplência dos entes foi devido, em grande parte, ao estabelecimento de percentuais mínimos da receita corrente líquida, aos citados mecanismos alternativos de pagamento, bem como à possibilidade de compensação dos débitos. Em razão disso, ressaltou o Ministro Dias Tofoli que, se fosse necessário, após a declaração de inconstitucionalidade do regime especial criado pela EC 62/2009, adotar algum sistema normativo de transição para o regime geral de pagamento de precatórios, com alguma perspectiva de quitação do passivo dos entes federados pelos próximos anos, seria melhor que essa transição ocorresse tendo por base as próprias regras instituídas pelo Poder Constituinte Derivado²⁵, ou seja, é possível que sobrevenha nova Emenda Constitucional disciplinando o pagamento dos precatórios.

Mesmo que não seja definitivo, em razão da possibilidade de nova Emenda Constitucional, foi fixado pelo STF prazo para que o Poder Público pague até 2020 os cerca de R\$ 100 bilhões que deve a cidadãos ou empresas em decorrência de decisão judicial da qual não cabe mais nenhum recurso, mas cuja quitação vinha sistemática e ardilosamente protelando.

Entretanto, provavelmente, até 2020 não teremos todos os débitos de precatórios pagos, o que configura uma grande imoralidade administrativa. De todo o histórico, verifica-se que não é admissível que o Poder Constituinte Derivado tente, novamente, após duas emendas terem sido declaradas inconstitucionais, uma nova moratória dos precatórios. Deve o Poder Público, em todos os níveis da Federação, priorizar o pagamento do estoque de dívidas, como forma de proporcionar o saneamento das contas públicas e a adequada satisfação dos interesses dos credores da Fazenda Pública.

4 CONCLUSÕES

A introdução da sistemática de pagamentos pela Fazenda Pública, na Constituição Federal de 1934, por meio dos precatórios foi uma medida moralizadora e necessária, que evitou a antiga prática da advocacia

25 Informativo do STF nº 778 (16 a 20 de março de 2015)

administrativa que possibilitava o rápido recebimento dos créditos devidos pela Fazenda do Estado, em prejuízo dos demais credores.

O regime de pagamento por precatórios tem por finalidade assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Caso o precatório já tenha sido expedido, qualquer acordo, mesmo que mais favorável, somente pode ser realizado quando não mais existirem precatórios pendentes de pagamentos, sob pena de quebra de ordem.

Após a propositura da ação, antes da sentença condenatória, nada impede o acordo entre o Poder Público e a outra parte da relação processual, fora do regime dos precatórios, sem ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. O regime dos precatórios não impede que a Administração Pública faça pagamentos fora do âmbito judicial.

O artigo 117, da CF de 1967 (com a Emenda 01/69), levou à conclusão de que os valores deles constantes, atualizados em 1.º de julho, seriam pagos, até o término do exercício subsequente à respectiva apresentação, na forma nominal. Na época, o Brasil vivia sob o fenômeno inflacionário, superior a trinta por cento ao mês, o que gerou um verdadeiro ciclo vicioso. O credor recebia o seu precatório, mas, entretanto, recebia, na verdade, um valor que oscilava entre três a cinco por cento do total devido.

Em razão da errônea sistemática do pagamento nominal, começou-se a realizar grandes desapropriações sem os valores necessários existentes nos orçamentos, visto que as Fazendas Públicas contavam com o fenômeno inflacionário para desapropriar sem pagar as indenizações. Em razão disso, hoje algumas unidades da Federação têm dívidas quase impagáveis.

A Constituição de 1988 previu o parcelamento de todos os precatórios em 8 parcelas, conforme redação do art. 33 do ADCT. Terminado tal parcelamento, os Estados continuaram endividados e, por meio da Emenda Constitucional 30, foi instituída a segunda moratória. E por fim, foi instituída a terceira moratória, por meio de Emenda 62/2009.

As moratórias das Emendas 30 e 62 foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, temos que não pode e não deve o Constituinte Derivado tentar novamente qualquer tipo de novo

parcelamento, devendo, assim, os entes da Federação concentrar esforços para diminuir o volume da sua dívida de precatórios.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.
- BARBI, Celso Agrícola. O precatório na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais*, v. 701, p. 17, mar. 1994.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2009.
- HARADA, Kiyoshi. *Desapropriação: Doutrina e Prática*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: RT, 2008.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A eficácia dos precatórios. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 20, p. 228, jul. 1997.
- NAKAMURA, André Luiz dos Santos. *A Justa e Prévia Indenização na Desapropriação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- _____. Os Juros nas Desapropriações. In: COUTINHO, Nilton de Almeida (org.). *Advocacia e Direito Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da Fazenda Pública em juízo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1967 com e Emenda n. 1 de 1969*. Tomo III. São Paulo: RT, 1969.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Precatório-requisitório e requisição de pequeno valor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2010.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua Revisão*. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 25. ed. São Paulo: Leud, 2008.

VARGAS, Jorge de Oliveira; ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. Precatório: moeda ou mero pedaço de papel?. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 7, n. 41, set./out. 2009. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=63274>>. Acesso em: 8 abr. 2015.